



PARECER ÚNICO 0747229/2019 – RECURSO ADMINISTRATIVO

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 37443/2013/001/2013	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Pedido de Reconsideração.	
FASE DO LICENCIAMENTO: Pedido de Licença Prévia concomitante a Instalação – LP+LI.	VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica		
PROCESSOS VINCULADOS: AIA (APEF)	PA COPAM: 16373/2013	SITUAÇÃO: Arquivado	
RECORRENTES:			
EMPREENDEDOR: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	CNPJ: 00.292.081/0001-40		
EMPREENDIMENTO: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. – CTRS DIVINÓPOLIS	CNPJ: 00.292.081/0001-40		
MUNICÍPIO: Divinópolis/MG	ZONA: Rural		
CÓDIGO: E-03-07-7 E-03-08-5	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, com quantidade operada em final de plano de 245 t./ano; Tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (grupo A – infectantes ou biológicos), exceto incineração, com quantidade operada em final de plano de 5 t./ano.	CLASSE 3	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MASP/MAT.	ASSINATURA
Lucas Gonçalves de Oliveira – Gestor Técnico		1.380.606-2	
Wagner Marçal de Araújo – Gestor Técnico		1.395.774-1	
Márcio Muniz dos Santos – Gestor Ambiental de Formação Jurídica		1.396.203-0	
De acordo: Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental (DRRA)		1.481.987-4	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual (DRCP)		1.365.118-7	



1. RELATÓRIO

Cuida-se do recurso administrativo aviado pela empresa Viasolo Engenharia Ambiental S.A, inscrita no CNPJ sob n. 03.353.326/0001-16, com sede administrativa sito na Avenida da Praia, n. 100, Prédio II, Bairro Betim Industrial, no município de Betim/MG.

O recurso em testilha, formalizado por meio do protocolo R0158498/2019 nos autos do processo administrativo - PA n. 37443/2013/001/2013, visa a reconsideração da decisão de arquivamento do referido licenciamento, tomada pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco – Supram/ASF.

Para tanto, no dia 16/12/2013, a Empresa recorrente formalizou o processo supracitado na Supram-ASF, com o intuito de obter as licenças ambientais prévia e de instalação – LP+LI, para acobertar a implantação de seu empreendimento denominado **Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos – CTRS Divinópolis**. Segundo a Recorrente, a área escolhida para implantação do CTRS Divinópolis é o imóvel rural denominado “Fazenda Freitas”, que alcança uma área de 36,02,30 hectares, registrado no Livro 02, Registro Geral, sob matrícula 13.707, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis/MG.

No local em tela, seriam desenvolvidas as atividades de *tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, com quantidade operada em final de plano de 245 t./ano e tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde (grupo A – infectantes ou biológicos), exceto incineração, com quantidade operada em final de plano de 5 t./ano*, enquadradas, respectivamente, nos códigos E-03-07-7 e E-03-08-5, da Deliberação Normativa Copam - DN n. 74, de 09 de setembro de 2004.

Todavia, foi verificado que após a formalização do licenciamento, o Município de Divinópolis/MG, por suas razões de fato e direito, decidiu por revogar a Declaração de Conformidade concedida ao empreendimento licenciando. Em razão desta prejudicial de mérito e, mormente, pelo não atendimento da Resolução Conama n. 237/1997 – o que obstou o prosseguimento do feito –, o processo de LP+LI fora arquivado sem análise do pedido, com base nos artigos 16 e 17, da Resolução do Conama n. 237/1997 e art. 50, da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Desta maneira, o processo de licenciamento fora arquivado no dia 20/09/2019, consoante publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Nesta senda, agora a empresa, irremediavelmente, busca a reversão da decisão administrativa com fundamento das razões abaixo elencadas.



2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido o presente Recurso, conforme Juízo de Admissibilidade elaborado na forma do art. 47, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (doc. Siam n. 0741740/2019), feita a devida consideração de tempestividade e legitimidade, bem ainda atendidos os requisitos para peça incoativa, em atenção ao que dispõe os artigos 43 e 45, do Decreto supramencionado.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Como é cediço na jurisprudência e na doutrina, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos **não é obrigatória e nem constitui direito subjetivo do Recorrente**.

A regra geral é que os recursos administrativos tenham apenas efeito devolutivo, característica, essa, de devolver a matéria em discussão à autoridade de nível superior para uma revisão. A razão desse efeito decorre da presunção de legitimidade dos atos emanados pela Administração Pública.

Especificamente, em relação ao recurso contra decisão relativa ao licenciamento ambiental, **o efeito é apenas devolutivo**, conforme se infere dos artigos que formam o Capítulo I, seção III, do Decreto Estadual n. 47.383, de 2018, que trata do Recurso quanto aos licenciamentos ambientais.

4. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO

É de curial sabença que se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa Copam n. 74/2004, cujos parâmetros da atividade o enquadram como de porte e potencial/poluidor degradador médios (M), logo, segundo àquela norma, é considerado de classe 03. Frisa-se, também, que o empreendedor manifestou nos autos para que o processo transcorra na modalidade originalmente formalizada, ou seja, nos moldes da DN n. 74/2004, em atendimento a regra de transição do art. 38, da DN n. 217/2017 (revogou a primeira).

Portanto, a análise inicial do requerimento de licença e também a decisão acerca de seu mérito são de atribuição da Superintendência Regional, consoante o art. 3º, inciso VII, “e”, do Decreto Estadual n. 47.042/2016 c/c Decreto n. 46.953/2016:

Art. 3º – A Semad tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e pequeno potencial poluidor;
- b) de pequeno porte e médio potencial poluidor;
- c) de médio porte e pequeno potencial poluidor;



- d) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- e) de médio porte e médio potencial poluidor;**
- f) grande porte e pequeno potencial poluidor (Grifo não original).

Como sobredito, a Supram-ASF procedeu com o arquivamento do PA n. 37443/2013/001/2013, apesar disso, esta circunstância não obsta a apresentação de eventual recurso administrativo pela parte interessada face à decisão administrativa, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de licença;
- II – determinar a anulação de licença;
- III – determinar o arquivamento do processo;**
- IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença. (Grifo não original).

Desta forma, considerando que o recurso administrativo busca a reconsideração da decisão tomada pela Supram-ASF, tem-se que, neste caso, a Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco – URC/ASF, do Conselho de Política Ambiental - Copam detém a competência legal para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art. 41, do citado Decreto Estadual, *in verbis*:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Ademais, insta salientar que competência para análise do mérito resta inalterada com o advento da novel DN Copam n. 217/2017 (revogou a DN COPAM n. 74/2004), em vigor desde 06/03/2018, haja vista que a nova matriz de fixação da modalidade de licenciamento mantém o Recorrente como na classe 03.

5. DO PEDIDO DE VISTAS EM SEDE DE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

Conforme determina o Decreto Estadual n. 47.383/2018, não caberá pedido de vistas pelos Conselheiros na sessão deliberativa sobre o Juízo de Reconsideração, *ex vi*:

Art. 41 Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs – do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades.

Parágrafo único – No juízo de reconsideração, não caberá pedido de vistas pelos conselheiros do órgão colegiado.



6. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente alega, em síntese, não ser razoável a decisão da Supram-ASF em arquivar o processo de LP+LI, visto que o mesmo é objeto de discussão nos autos da Ação Cominatória n. 5001698-65.2019.8.13.0223, ainda em andamento no Poder Judiciário.

Segundo a Empresa, na referida ação judicial se questiona, inclusive, as razões legais que levaram a revogação da Declaração de Conformidade n. 065/2012 pelo Município de Divinópolis, mormente, por ser este o fator motivador para decisão de arquivamento do processo de licenciamento pelo Estado.

A empresa argui que, por ocasião da formalização do processo de LP+LI (2013), foram apresentados todos os documentos legais para constituição do processo administrativo e seu regular prosseguimento, dentre eles, a Declaração de Conformidade expedida pelo Município de Divinópolis. Ressalta que a Declaração foi *revalidada por mais duas vezes, em 01/03/2013 e em 05/08/2013, com validade semelhante*. Todavia, assim aduz, agora o mesmo Município manifestou-se de forma infundada pela revogação daquela Declaração, diante da publicação do Decreto Municipal n. 12.740/2017, ato consubstanciado em uma decisão de caráter meramente político, de maneira a gerar insegurança jurídica que afeta e prejudica o empresariado.

A Recorrente argumenta, ainda, que a revogação da Declaração n. 065/2012 já fora tratada nos autos de outro processo judicial n. 5002710-22.2016.8.13.0223. Este processo trata-se da Ação Popular inaugurada pelas Comunidades Rurais que seriam supostamente afetadas pela implementação do CTRS Divinópolis, aliás, naquela oportunidade as partes autoras já suscitavam pelo cancelamento da Declaração n. 065/2012 e a suspensão do licenciamento, haja vista os supostos vícios processuais no transcurso do processo administrativo. Fato é, que a ação judicial fora julgada improcedente pelo insigne Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de modo que, atualmente, encontra-se com o *status* de “arquivado definitivamente”. Por este motivo, aduz que a matéria do presente recurso administrativo se constituiu em coisa julgada material, fato suficiente a ensejar a modificação da decisão do Órgão ambiental.

A empresa reforça na sua peça que *o arquivamento que ora se combate contraria o interesse público, em benefício de uma decisão política sem qualquer fundamentação ou respaldo legal e que, repita-se, é objeto de discussão judicial*.

Por derradeiro, arremata suas razões ao afirmar estranheza quanto ao arquivamento do processo, visto que em sede de contestação nos autos do processo n. 5001698-65.2019.8.13.0223, o Estado manifestou-se pela falta de subsídios legais na sustentação do ato que revogou a Declaração de Conformidade n. 065/2012.

7. DA DISCUSSÃO



7.1 Do Requerimento Judicial de Nulidade do Decreto Municipal n. 12.740/2012.

Em que pese as razões suscitadas pela empresa recorrente, cabe dizer que estas não prosperam, considerando **que não se observa vício legal que mereça a autotutela da Administração Pública em sua decisão administrativa, bem ainda qualquer afronta as normas do licenciamento ambiental que sustentam eventual desarquivamento.**

Pois bem, conforme noticia a Viasolo, a matéria em discussão está sendo objeto de discussão judicial nos autos do processo n. 5001698-65.2019.8.13.0223. Esta Ação Cominatória com Pedido Liminar de Tutela de Urgência foi iniciada, em verdade, pelo Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural da Comunidade do Quilombo, inscrito no CNPJ sob n. 16.778.623/0001-20, em face dos ora réus, Estado de Minas Gerais e Viasolo.

Na realidade, por meio da citada ação o Conselho Comunitário busca, liminarmente, a paralisação do andamento do processo de LP+LI e, no mérito, a elaboração de novos estudos ambientais para escolha de um novo local de instalação do CTRS – Divinópolis. Ademais, a Comunidade justifica o pedido de novos estudos com base em questionamentos técnicos por ela levantados e que, na sua ótica, não foram devidamente abordados no licenciamento ambiental.

Fato é, que o andamento e, sobretudo, a análise do feito foram pautados nas diretrizes legais e técnicas pertinentes ao processo de licenciamento ambiental, mormente, pela especificidade e natureza do empreendimento em questão. Dada a sua complexidade, até o ato de arquivamento, foram apreciadas todas as informações colhidas durante as vistorias *in loco* e àquelas prestadas de forma complementar. Bem ainda, foram consideradas as informações apanhadas nos estudos e relatórios ambientais; as ponderações feitas em todas as audiências públicas; as manifestações formais dos órgãos intervenientes e, especialmente e desde o início, os documentos colacionados pelas Comunidades Rurais interessadas e pela Viasolo nos autos da LP+LI.

Por outro lado, o Autor da ação roga pela apresentação de uma nova Declaração de Conformidade nos autos do processo de licenciamento, considerando que Declaração n. 065/2012 fora revogada pelo Poder Municipal de Divinópolis, no ano de 2017. Em contrapartida, as partes Réus suscitam ao insigne Juízo do processo judicial que declare nulo Decreto Municipal n. 12.740/2017, pela ausência de fundamentos legais para o cancelamento da Declaração dada ao empreendimento.

Pois bem nobres Conselheiros, é em decorrência desta celeuma que a Recorrente respalda o seu pedido para que o Órgão ambiental aguarde o desfecho na seara judicial e assim postergue o andamento do processo de LP+LI. Contudo, esta pretensão é descabida e não alcança a decisão assertiva tomada pela Supram-ASF.



Veja que a peça recursal se ateve somente a questão da Declaração de Conformidade, sem adentrar em outros meandros técnicos relativos ao processo de licenciamento. Diante disto, a presente manifestação também está confinada somente a matéria recursal ora apresentada.

Neste viés, não obstante a discussão judicial, a mesma não infirma a decisão de arquivamento, necessariamente, porque não preexiste qualquer decisão, manifestação ou determinação judicial pela suspensão do andamento do processo de licenciamento ou mesmo a sua manutenção. Aliás, frisa-se que a Ação Cominatória foi intentada por terceiros interessados no andamento do processo de licenciamento e, neste contexto, somente depois de ser citada é que a Recorrente deixou seu estado de inércia e contrapôs os pedidos da petição inicial. Porquanto, a Viasolo somente atinou em pedir a anulação do Decreto Municipal n. 12.740/2017 quando motivada na ação judicial, fato até então ignorado pela empresa, vez que a Declaração n. 065/2012 já tinha sido cancelada pelo Município há mais de dois anos (2017).

Noutra esteira, cite-se que matéria original em discussão na referida Ação Judicial é interromper o fluxo de andamento do licenciamento, para que sejam realizadas adequações técnicas que na perspectiva do Autor são necessárias. Com efeito, o pedido de anulação do Decreto n. 12.740/2017 é circunstância superveniente e lançada a segundo plano, ou seja, ainda sujeito ao crivo do insigne Juízo, sem um panorama de quando deverá ser avaliado e se será considerado no enleio judicial.

Nesta porfia, não pode o Estado estar sujeito ao deslinde de uma situação com expectativa de direito, e manter um processo administrativo em *stand by*. Sobretudo, porque, repita-se, não houve qualquer manifestação judicial pela manutenção do processo.

É salutar, o processo administrativo em questão é de atribuição legal e originária da Administração Pública Executiva, não sujeito ao trâmite paralelo de uma ação judicial, salvo por determinação legal do Poder Judiciário; não sendo este o caso. Evidente que cabe ao Poder Judiciário dizer com definitividade o direito a ser aplicado ao caso concreto no exercício de sua tutela jurisdicional, em atenção a previsão no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República. No entanto, no presente caso, não se vislumbra litígio administrativo que fora levado ao conhecimento da Justiça, cuja matéria seja direcionada a reverter o arquivamento do processo.

Pelo histórico processual se evidencia a inércia da Recorrente, que sabendo do cancelamento da Declaração n. 065/2012, não fora diligente em providenciar um novo documento; de modo que nesta era busca tumultuar o prosseguimento do feito, ao arguir arenosa ilegalidade no ato de arquivamento da LP+LI.

Na realidade, a situação alhures se enquadra na previsão contida no art. 16 e 17, da Resolução CONAMA n. 237/1997, **de modo a Administração Pública, por meio deste Órgão licenciador, está vinculada e deve observar.**

Hialino, de fato, é o arquivamento que se alinha a Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o



procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental. Neste contexto, a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto pela falta da certidão municipal, documento este obrigatório na instrução do processo de licenciamento.

Portanto, a decisão administrativa pelo arquivamento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

7.2 Da Coisa Julgada Material

Outrossim, a Recorrente afirma que a matéria em discussão neste recurso administrativo já fora tratada no âmbito de outra ação judicial, necessariamente, a ação popular sob processo n. 5002710-22.2016.8.13.0223, distribuída em 26/04/2016.

Para tanto, foi anexada na peça incoativa a cópia da decisão em primeira instância e do acórdão exarado pela Colenda 8ª Turma do TJMG, que em reanálise necessária, reconheceu a legalidade do processo administrativo em tela. Não se ignora o fato que a citada ação já se encontra com decisão definitiva, portanto, já com trânsito em julgado, circunstância essa que, segundo a Recorrente, consolidou-se a coisa julgada material.

Neste entendimento, exsurge a Viasolo para que tal efeito se estenda ao processo de licenciamento e reverta a decisão administrativa de arquivamento, vez que a legalidade do processo administrativo, por ora, fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Entretanto, resta esclarecer que o cenário abordado na Ação Popular difere daquele que acoberta o processo administrativo e, por conseguinte, não interfere na decisão da Supram-ASF em arquivá-lo. Ou seja, apesar do posicionamento da Recorrente, a verdade é que não ocorreu qualquer coisa julgada material que encape o processo de LP+LI.

Eis que Ação Popular visava o cancelamento da Declaração de Conformidade n. 065/2012, sob argumento de que a mesma fora emitida em desconformidade com as leis municipais de Divinópolis/MG. Por via reflexa, afirmava a Autora que com o cancelamento do referido documento, o processo de licenciamento também estaria prejudicado, visto que formalizado com documento inábil e em desacordo com as normas ambientais. Sabe-se, contudo, que a ação fora julgada improcedente pela insigne Julgador, diante da ausência de elementos que indicassem qualquer ilegalidade na emissão da Declaração pelo município.

Ilustre Conselho, esclarece-se que a razão do arquivamento do processo de LP+LI se deu pelo cancelamento da Declaração n. 065/2012, porém, não com acinte a acertada decisão judicial ancorada na Ação Popular, mas corolário de fato superveniente pontuado após a distribuição da referida ação judicial.



Veja que a Recorrente ignora que a Declaração fora cancelada por ato emitido e de atribuição exclusiva da Administração Pública Municipal, ao invocar o Decreto n. 12.740/2017. Desta maneira, o Órgão Ambiental não diligenciou por cancelar a Declaração, mas esta já fora desconsiderada pelo próprio emitente, segundo as suas próprias razões de fato e direito, as quais o Estado não possui o condão legal em interpelar.

No mesmo diapasão, veja que a coisa julgada material não resta plenamente configurada, notadamente, diante da distribuição da Ação Cominatória (5001698-65.2019.8.13.0223) pelo mesmo Autor e em face dos mesmos Réus da Ação Popular, reaquecendo o debate de matéria semelhante.

Neste escopo, tem-se que as alegações firmadas pela empresa em seu recurso administrativo são arenosas e incapazes de modificar a decisão de arquivamento.

7.3 Do Mérito

No ato da formalização do processo de LP+LI, foi juntada a Declaração n. 065/2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG, no dia 05/08/2013, pela qual foi atestada a conformidade do empreendimento frente as leis e regulamentos administrativos do município Divinópolis, especialmente, em relação ao uso e ocupação do solo, como observância ao disposto no art. 10, §1º, da Resolução do Conama n. 237/1997.

A Declaração de Conformidade trata-se de ato declaratório do município, conforme as normas de Direito Administrativo. A própria Resolução em comento indica manifestamente que tal documento se trata de ato que declara, isto é, diz um direito que já existe, e não que autoriza constituindo um novo direito:

Art. 10, §1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes. (Grifo não original).

Neste sentido, a declaração municipal trata-se de um ato declaratório, que atesta um direito/existência de uma situação, isto é, que o empreendimento está em conformidade com as normas locais administrativas e com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

Assim, entendeu-se à época que as manifestações da Prefeitura de Divinópolis informando que o local do empreendimento contemplava às normas municipais, e também ao Plano Diretor de Divinópolis/MG (Ofícios n. 062/2012 e 226/2015), atenderam ao requisito em questão. Neste raciocínio, o referido ponto foi relevado na análise do processo de licenciamento, haja vista que a declaração entregue se tratava de ato administrativo declaratório, e não um ato administrativo autorizativo, conforme entendimento do Direito Administrativo.



Frisa-se, ainda, embora o Estado tenha-se manifestado nos autos da Ação Judicial (ora em trâmite) em detrimento do desazado Decreto Municipal, a Administração Estadual o fez no âmbito da atividade jurisdicional e oportunamente na sua defesa. Todavia, tal manifestação não vincula o processo administrativo em questão, mas ventila uma possibilidade legal que ainda pende de aceitação do Órgão jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar que, *a posteriori*, a **Prefeitura Municipal de Divinópolis**, por meio do Decreto Municipal n. 12.740, de 28/11/2017, publicado em 01/12/2017, **declarou a perda de vigência da Declaração de Conformidade n. 065/2012, in verbis:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº. 12.740/2017

CONSIGNA, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, A OCORRÊNCIA DA PERDA DA VIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE Nº 065/2012, CONCEDIDA AO EMPREENDIMENTO VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Galileu Teixeira Machado, no pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, DECRETA:

Art. 1º Fica assentada, para todos os efeitos legais, a perda da vigência da “declaração de conformidade” outrora firmada pela Administração em favor da sociedade-empresária EMPREENDIMENTO VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., com vistas à instalação de aterro sanitário no lugar denominado “Fazenda Freitas”, na Comunidade do Quilombo, neste Município.

Parágrafo Único: De parte da Administração Pública Municipal, fica evidenciada a desconformidade do mencionado empreendimento com os ditames do interesse público, sobremaneira representado pela necessidade de se preservar a incolumidade das propriedades rurais situadas no entorno, importantes unidades pecuaristas e produtoras de hortifrutigranjeiros, não contempladas por imprescindível Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto da Vizinhança (RIV), nos moldes do que determina o Plano Diretor do Município de Divinópolis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de novembro de 2017.

GALILEU TEIXEIRA MACHADO
Prefeito Municipal

RICARDO MOREIRA
Secretário Municipal de Governo

WENDEL SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Município

Publicado por: Daniel Felipe da Costa Código Identificador:1958D25F



Neste sentido, é sabido que não cabe ao Órgão ambiental estadual entrar no mérito administrativo do Órgão municipal, especialmente, para considerar válida a declaração que, agora, fora revogada, em observância da Constituição Federal de 1988 e do respeito aos entes da federação (Pacto Federativo).

Embora o aludido Decreto Municipal nos pareça ancípite - vez que nas razões de sua fundamentação (parágrafo único), não se faz claro se o empreendimento está de acordo ou não com as leis e regulamentos administrativos do município, sobretudo, em relação ao uso e ocupação do solo –, **não pode o Estado, neste caso concreto, sobrepor-se ao Poder Municipal.** Sobretudo, porque ainda não se tem ciência da anulação do Decreto, que até então permanece com todos seus efeitos legais em vigor.

Nesta porfia, **o Órgão ambiental, de ofício e antes de proceder com o arquivamento do feito, ainda diligenciou junto ao Município de Divinópolis para ver aclarada a situação,** haja vista que antes a Declaração de Conformidade supria as exigências legais municipais e, noutro momento, já não atendia mais, motivando seu cancelamento. Esta foi a razão do envio do Ofício Supram-ASF/DRCP n. 1233/2019 – doc. Siam n. 0355440/2019 (f. 5938-5940), pelo qual a Supram-ASF solicitava ao ente municipal, independentemente da publicação do Decreto n. 12.740/2017, os fundamentos técnicos jurídicos utilizados para revogação da Declaração n. 065/2012. Neste ofício, restou-se evidenciado o impulso do Órgão licenciador em obter pleno conhecimento se o empreendimento atendia ou não os regramentos locais que disciplinam o ordenamento territorial municipal, em atenção as orientações do Parecer n. 15.915/2017, exarado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE, ao qual a Semad está subordinada, por força do art. 10, do Decreto Estadual n. 47.042/2016.

Contudo, em resposta, a Prefeitura Municipal de Divinópolis protocolou o Ofício n. 0756/GP – SUPRAM/07/2019 (protocolo R0104713/2019, de f. 5932-5933), pelo qual corrobora o Decreto n. 12.740/2019 e, por conseguinte, mantém sua posição oficial pelo cancelamento da Declaração n. 065/2012.

É de bom alvitre mencionar, à bem do contraditório e da ampla defesa e, diante da posição do Município, que foi levado ao conhecimento da empresa Viasolo a necessidade de apresentar uma nova Declaração, vez que exigida pelas normas que regem o processo de licenciamento e imprescindível para a continuidade do feito. Desta feita, foi-lhe encaminhado o Ofício Supram-ASF/DRCP n. 1234/2019 (doc. Siam n. 0355940/2019, de f. 5941-5942), pelo qual deixou-se claro que deveria-se equacionar a pendência, com a juntada de um novo documento válido. Inclusive, restou a Recorrente cientificada que a falta do mesmo poderia ensejar o arquivamento do do processo de LP+LI, conforme veio a acontecer.

Todavia, como se sabe, **a solicitação não fora atendida,** de modo que ao invés de providenciar o documento necessário ao prosseguimento do feito, a Recorrente optou por questionar tal exigência, com base nas mesmas razões furtivas exaradas no presente recurso administrativo (protocolo R0133690/2019, de f. 5952-6015). No entanto, incapaz de afastar a imprescindibilidade da Declaração de Conformidade na instrução do processo de licenciamento.



Diante deste fato, verifica-se que, processualmente, resta então caracterizada situação de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, com supedâneo no art. 18, §1º, e art. 33, ambos do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 50, da Lei Estadual n. 14.184/2002, *in verbis*:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 18 O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 33 O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

- I – a requerimento do empreendedor;
- II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 **ou a certidão a que se refere o art. 18;**
- III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
- IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Lei Estadual n. 14.184/2002 Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Desse modo, em respeito também aos princípios constitucionais do devido processo legal (*due process of law*), da razoável duração do processo e da legalidade, direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, bem como princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o presente feito teve o desfecho legalmente esperado.

Vale enfatizar que nosso país, constitui um Estado Democrático de Direito constituído pela Carta Maior e se caracteriza por uma República Federativa, na qual, os entes da Federação são autônomos, de modo que não cabe ao Estado, em sua função executiva/administrativa, dispor sobre atos de competência e atribuição do ente municipal quanto à sua gestão territorial. Tampouco, realizar ingerências de seus atos administrativos, sob pena de ferir o Pacto Federativo, conforme previsão normativa que segue:



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CRFB/88)

Portanto, o Órgão ambiental licenciador, no caso a Supram-ASF, integrante da função executiva da Administração Pública Direta do ente federativo estatal, não pode atuar ou intervir no mérito administrativo do ente municipal no exercício de sua atribuição e competência administrativa. Vale enfatizar que isso não afasta eventual competência e atuação de outras instituições e órgãos de controle como o Ministério Público ou o Poder Judiciário, este último no exercício de sua função jurisdicional de controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, não há guarida legal no argumento da empresa para modificar a decisão de arquivamento, necessariamente, porque este ato carrega sintonia para com as normas que regem o processo de licenciamento ambiental.

7.4 Da impossibilidade técnica de deferimento da Licença Ambiental

Na hipótese do ilustre Conselho entender não ser o caso de arquivamento do processo, deve ser aclarado que este licenciamento, da forma como se encontra, pende de várias informações que, se não apresentadas pela empresa, podem não garantir a viabilidade ambiental do empreendimento.

Para tanto, em ligeira avaliação, resta dizer que ainda restam pendentes eventuais compensações por intervenção ambiental e, sobretudo, via de regra, o significativo impacto ambiental, bem ainda a regularidade de eventual uso de recurso hídrico, da situação da área de Reserva Legal, da delimitação da área de influência da lavra e a necessária manifestação de órgão intervenientes, sem prejuízo doutras medidas que necessitam de avaliação minuciosa da equipe técnica, nos termos da Lei Estadual n. 21.972/2016, Leis Federais n. 12.651/2012 e 9.985/2000, Resolução Conama n. 369/2006, Lei Estadual n. 20.922/2013, Decreto Estadual n. 45.175/2009, art. 225, da CF88.

Além disso, **salienta-se que não foram recolhidos os custos finais de análise do processo de licenciamento**, quiçá, àqueles relativos ao arquivamento, circunstância que impede o próprio feito de ser pautado para deliberação do requerimento de licença e julgamento, conforme exegese contida na Resolução Semad n. 412/2005, Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam n. 2.125/2014 e Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Aliás, pelas normas supracitadas, nos casos de não pagamento dos custos de análise, apurados na respectiva planilha, enseja o arquivamento do feito sem análise de mérito e o encaminhamento deste para Advocacia Regional do Estado – ARE/Divinópolis-MG, para adoção dos procedimentos de inscrição na dívida ativa do Estado.

Isto posto, recomenda-se, acaso o Conselho decida por desarquivar os autos, pugna pelo retorno do mesmo para análise da equipe técnica da Supram-ASF. No entanto, assevera que o processo em questão foi arquivado com base nas disposições legais que regem a matéria.



Portanto, a decisão administrativa pelo indeferimento do processo de licenciamento está pautada na estrita legalidade, que, repita-se, deve ser observada tanto pelo Órgão licenciador competente, quanto pelos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Noutro giro, acaso o notável Conselho acolha o recurso e decida por retornar o feito à análise da Supram-ASF, nesta oportunidade, também solicita-se deliberar sobre o reconhecimento ou não da Declaração de Conformidade n. 065/2012, visto que ainda está em vigor o Decreto Municipal n. 12.740/2017 (que revogou a certidão municipal).

8. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas e, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, esta Superintendência Regional **rejeita o pedido de reconsideração aviado pela Recorrente**. Assim, mantém-se, por ora, a decisão de arquivamento do PA n. 37443/2013/001/2013 e do processo acessório de AIA – Autorização de Intervenção Ambiental n. 16373/2013, conforme prerrogativa contida nos Decretos Estaduais n. 47.042/2016 e 47.383/2018.

Nesta esteira, **a SUPRAM-ASF submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, URC/ASF - COPAM**, de modo que, neste turno, **sugere o indeferimento do expediente** e, por conseguinte, o arquivamento do feito, para manter em definitivo a decisão proferida pela Superintendência.

Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão.